

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 84/2015

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 60/2014, de 31 de outubro, criou a Comissão Interministerial de Coordenação da Resposta ao Ébola (Comissão), com o objetivo de coordenar as respostas e decisões políticas de caráter intersectorial e transversal sobre a maior epidemia de doença por vírus Ébola, que tem assolado vários países da África Ocidental.

A Comissão, no âmbito das suas competências de assegurar a articulação interministerial das políticas, decisões e respostas dos diversos ministérios em matérias que abrangem as áreas da saúde pública, segurança, defesa e relações internacionais, tem sido responsável pela criação de mecanismos e normativos para fazer face a uma eventual importação de casos de doença para Portugal, fomentando uma melhor organização e prontidão na resposta nacional no combate à Doença por Vírus Ébola (DVE).

Os trabalhos desenvolvidos pela Comissão contribuíram para capacitar o país para a necessidade uma eventual resposta atempada e eficaz a esta epidemia que constituiu uma verdadeira ameaça à saúde pública, que mereceu uma avaliação bastante positiva por parte do *European Centre for Disease Prevention and Control* (ECDC).

Em Portugal não se verificaram casos confirmados de DVE, a situação internacional nos países afetados apresenta uma tendência decrescente de incidência e existe uma vacina disponível para ser administrada, pelo que o risco associado ao surgimento de eventuais casos confirmados de DVE é muito baixo.

Acresce que, a Plataforma de Resposta à Doença pelo Vírus Ébola, responsável pela coordenação técnica para a prevenção e resposta, assegura o acompanhamento técnico e científico da situação a nível nacional e internacional, tendo sido já celebrados os Protocolos entre as várias entidades que fixam as obrigações de cada uma e as eventuais necessidades neste âmbito são asseguradas pelos serviços responsáveis.

Neste contexto a Comissão deliberou no sentido de considerar que estão reunidas as condições para a sua extinção.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Extinguir a Comissão Interministerial de Coordenação da Resposta ao Ébola, criada através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 60/2014, de 31 de outubro.

2 — Determinar que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de setembro de 2015. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 85/2015

Em 31 de julho de 2015, foi celebrado, entre o Estado Português, representado pelo Governo, através da Secretária de Estado do Tesouro, o Secretário de Estado das Infraestruturas, Transportes e Comunicações e o Secretário de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, e o Município do Porto, representado pelo Presidente da Câmara Municipal, um memorando de entendimento, que pretendeu enquadrar e decidir um conjunto de questões que se encontravam pendentes entre o Estado

Português e ou algumas das empresas por ele detidas e o referido Município.

No âmbito do referido memorando de entendimento, o Estado Português e o Município do Porto acordaram, designadamente pôr termo à ação judicial que corre termos no Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, com o número de processo 2889/12.1BEPRT, referente à titularidade dos imóveis do perímetro do Aeroporto do Porto, mediante transação judicial ou extrajudicial, através da qual seria reconhecido o direito de propriedade do Estado Português sobre a totalidade dos terrenos situados no perímetro aeroportuário, autorizando e promovendo o Município do Porto o cancelamento dos registos existentes a seu favor e a inscrição a favor do Estado ou de entidade por este designada.

Ao abrigo do referido memorando de entendimento, o Estado Português, a Sociedade de Transportes Coletivos do Porto, S. A. (STCP), e o Município do Porto acordaram igualmente pôr termo à ação judicial que corre termos no Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, com o número de processo 2366/04.4BEPRT, referente à propriedade de certos imóveis, mediante transação judicial ou extrajudicial, através da qual seria reconhecido o direito de propriedade da STCP sobre a totalidade desses imóveis, autorizando e promovendo o Município do Porto o cancelamento dos registos a seu favor e a inscrição a favor do Estado Português ou de entidade por este designada.

Em resultado do referido Memorando de Entendimento, o Estado Português compromete-se, por si ou através de entidade a designar, a proceder ao pagamento de uma compensação e ou a assumir a responsabilidade pela dívida financeira do Município do Porto no montante total de 35.891.875,37 euros (trinta e cinco milhões oitocentos e noventa e um mil oitocentos e setenta e cinco euros e trinta e sete cêntimos).

Sem prejuízo da necessidade de se obter a homologação pelo respetivo tribunal competente dos termos das transações acima referidas, importa proceder à ratificação do mencionado memorando de entendimento, bem como redefinir algumas das condições constantes do mesmo de forma a salvaguardar os interesses públicos em presença.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar o memorando de entendimento, celebrado em 31 de julho de 2015, entre o Estado Português, representado pelo Governo, através da Secretária de Estado do Tesouro, o Secretário de Estado das Infraestruturas, Transportes e Comunicações e o Secretário de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza e o Município do Porto, representado pelo Presidente da Câmara Municipal.

2 — Autorizar, nos termos e para os efeitos previstos no disposto nos n.ºs 18, 19 e 20 do memorando de entendimento referido no número anterior, a atribuição e o pagamento, pelo Estado Português ou por entidade por este designada, de uma compensação e ou a assunção da responsabilidade pela dívida financeira do Município do Porto no montante total de € 35 891 875,37 (trinta e cinco milhões oitocentos e noventa e um mil oitocentos e setenta e cinco euros e trinta e sete cêntimos).

3 — Ratificar e autorizar todos os demais atos praticados ou a praticar em cumprimento do memorando de entendimento referido nos números anteriores.

4 — Determinar que a presente resolução produz efeitos na data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de setembro de 2015. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 86/2015

A presente resolução vem estabelecer as condições em que é permitida a emissão de novas obrigações do Tesouro, com taxa de juro variável, designadas «Obrigações do Tesouro de Rendimento Variável» ou «OTRV».

A emissão de OTRV tem como objetivo a dinamização do mercado de dívida pública portuguesa através da diversificação e alargamento do conjunto de instrumentos financeiros existentes, designadamente pela disponibilização de um instrumento de médio e longo prazo, com uma taxa de juro nominal variável e transacionável em mercado secundário.

À semelhança de outros instrumentos de retalho, como os certificados de aforro ou os certificados do Tesouro poupança mais, a emissão das OTRV promove a aplicação da poupança de médio e longo prazo dos aforradores em títulos de dívida com características idênticas às obrigações do Tesouro, embora com remuneração variável.

Paralelamente, os investidores passam também a poder investir em dívida pública portuguesa através de novos canais de distribuição, tais como as instituições de crédito autorizadas a operar em Portugal.

Impulsiona-se assim o alargamento da base de investidores em dívida pública portuguesa ao mesmo tempo que se procura assegurar uma maior eficácia na satisfação das necessidades de financiamento do Estado.

Em 2015 a emissão destas novas obrigações cumpre os limites estabelecidos no n.º 5 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 3/2015, de 8 de janeiro de 2015, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 40/2015, de 4 de junho de 2015, que autoriza a emissão de dívida pública, em execução do Orçamento do Estado para 2015, aprovado pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

Assim:

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 11.º da Lei n.º 7/98, de 3 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 87-B/98, de 31 de dezembro, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar, mediante proposta do membro do Governo responsável pela área das finanças, a Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública — IGCP, E. P. E. (IGCP, E. P. E.), a emitir em nome e em representação da República, obrigações a taxa variável por subscrição pública, designadas por «Obrigações do Tesouro de Rendimento Variável» ou «OTRV».

2 — Determinar que as OTRV são valores escriturais representativos de empréstimos de médio e longo prazo da República.

3 — Estabelecer que as OTRV são emitidas em euros, com o valor nominal de € 1 000,00 (mil euros).

4 — Estabelecer que o limite máximo individual de OTRV a subscrever por emissão é de 100.000 obrigações.

5 — Estabelecer que as emissões de OTRV ficam sujeitas aos limites assinalados em cada exercício orçamental à contração de dívida pública fundada direta do Estado.

6 — Determinar que as OTRV podem ser colocadas junto de investidores por instituições de crédito ou consórcios de instituições de crédito a designar pelo IGCP, E. P. E..

7 — Estabelecer que as OTRV são emitidas por prazos até 10 anos, sendo o seu reembolso efetuado na data de maturidade respetiva, ao valor nominal e de uma só vez.

8 — Estabelecer que o registo e a liquidação das operações relacionadas com as OTRV se efetuam através de uma central de valores mobiliários reconhecida pelo IGCP, E. P. E..

9 — Determinar que as OTRV são regidas pela lei portuguesa.

10 — Determinar que as condições de emissão e colocação de OTRV são estabelecidas e divulgadas pelo IGCP, E. P. E., em função das condições vigentes nos mercados financeiros e da estratégia de financiamento considerada mais adequada, através de instrução a publicar na 2.ª série do *Diário da República*.

11 — Determinar que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de setembro de 2015. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

Portaria n.º 325/2015

de 2 de outubro

O Decreto-Lei n.º 446/76, de 5 de junho, veio instituir que as vistorias e inspeções periódicas pudessem ser delegadas em associações profissionais de capacidade e idoneidade reconhecidas pela Direção-Geral dos Serviços Elétricos, hoje Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG), tendo sido estabelecido, nessa sequência, um novo regime para a aprovação de projetos e inspeção e certificação das instalações elétricas de serviço particular de baixa tensão, através do Decreto-Lei n.º 272/92, de 3 de dezembro, que regula as atividades de aprovação de projeto, certificação da exploração, vistoria e inspeção executadas por associações inspetoras de instalações elétricas.

No desenvolvimento da matéria aí consagrada, a Portaria n.º 662/96, de 14 de novembro, definiu as regras relativas à seleção e reconhecimento da entidade nacional e das entidades regionais inspetoras de instalações elétricas e procedeu ao reconhecimento provisório da CERTIEL — Associação Certificadora de Instalações Elétricas como Associação Nacional Inspetora de Instalações Elétricas (ANIIE), com a missão de assegurar a gestão global do controlo das instalações elétricas, a aprovação de projetos e a certificação da exploração de instalações elétricas, sob a supervisão da DGEG.

Ainda nos termos da mesma Portaria n.º 662/96, de 14 de novembro, ao reconhecimento provisório deveria seguir-se o definitivo, a decidir pela DGEG, após verificação de requisitos estabelecidos no anexo I daquela portaria.

No seguimento, pelo despacho n.º 1431/99, de 30 de dezembro de 1998 do diretor-geral da DGEG, publicado no *Diário da República* n.º 23, 2.ª série, de 28 de janeiro de 1999, foi determinado a conversão, em definitivo, do reconhecimento provisório da CERTIEL, pelo prazo de 10 anos contados a partir da data do despacho, o qual foi prorrogado pelo despacho n.º 25 468/2008, até 31 de dezembro de 2015, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Anexo I à Portaria n.º 662/96 de 14 de novembro.